



**PROCESSO** 12837-6/2015 (AUTOS DIGITAIS)

**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 370/2007

**INTERESSADO** SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

**RESPONSÁVEIS** EDI ESCORSIN – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO  
LOURIVAL ALVES – FISCAL DE OBRA DA SEDUC  
EMPRESA CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por Comissão Permanente instituída pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, no município de Porto Alegre do Norte, no valor de R\$ 595.337,50 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais, cinquenta centavos).

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou preliminarmente pela inexecução parcial do Termo de Convênio nº 370/2007 com dever de restituição ao erário do valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos) e de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos), referente a ausência da prestação de contas de parcela liquidada,



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

totalizando R\$ 72.356,23 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais, vinte e três centavos), além da multa, que, para consolidar a dívida deverá ser atualizada através da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT (parágrafo único, artigo 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT), correspondente a quantia de 2.261,83 (dois mil duzentos e sessenta e um virgula oitenta e três) UPFS/MT, ao Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte (gestão 2005/2008 e 2009/2012).

Por meio do ofício nº 864/2015/GAB-DN/TCE, o Sr. Edi Escorsin, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, foi citado para que apresentasse suas justificativas sobre o apontamento e conclusão do presente procedimento, porém o mesmo não encaminhou a sua defesa.

Submetido novamente à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta ratificou o posicionamento anterior quanto a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007 no valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), opinando pelo dever de restituição de forma solidária aos cofres públicos pelo Sr. Edi Escorsin, Ex-Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, Sr. Lourival Alves - Engenheiro Fiscal da SEDUC e Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME. E, quanto a ausência da prestação de contas no valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil, cento e dez reais, trinta e dois centavos) referente a 4ª medição opinou pela responsabilidade exclusiva do Sr. Edi Escorsin no dever de restituir.

Diante dessa sugestão de responsabilização solidária dos demais responsáveis, a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME e o Sr. Lourival Alves – Engenheiro Fiscal da Seduc, foram citados para apresentarem defesas, por meio dos Ofícios nº 1121/GAB-DN/2015 e 1122/GAB-DN/2015, porém todas as tentativas de citação resultaram infrutíferas



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

inclusive as via Edital nº 1563/DN/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas 17/11/2015, edição nº 750.

Após notificações com base no disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os interessados permaneceram silentes, sendo assim os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o primeiro Parecer nº 597/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho nos seguintes termos:

*“a) pelo julgamento irregular das contas do Termo de Convênio nº 370/2007, firmado entre Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, para realização de obra na Escola Estadual José Gonçalves da Silva, situada no Distrito de Nova Floresta, Município de Porto Alegre do Norte, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;*

***b) pela exclusão do polo passivo da relação processual do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação;***

***c) pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Edi Escorin - Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte e a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), referente à inexecução parcial do contrato, encaminhado a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento;***

***d) pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte restitua aos cofres da Secretaria Municipal de Educação, com recursos próprios, o valor de R\$ 29.110,32 (vinte e nove mil cento e dez reais e trinta e dois centavos), referente à parcela da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, cuja qual não houve a devida prestação de contas;***

***e) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPFMT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 c/c 289, I do RITCE/MT, ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Convênio nº 370/2007.***

***f) pela recomendação à atual gestão do Município de Porto Alegre do Norte que acompanhe e fiscalize os Termos de Convênios firmados, com o escopo de que as obras pactuadas sejam executadas em sua inteireza e com qualidade, evitando-se prejuízos ao interesse público;***

***g) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992”.***



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Após a emissão do acima transcrito Parecer, o Sr. Edi Escorsin – Ex-Prefeito do Município, apresentou documento de defesa, na qual se eximiu da responsabilidade em relação a inexecução parcial do convênio, haja vista a ausência de conhecimentos técnicos para averiguar os problemas apontados.

Submetido novamente à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 370/2007 no valor de R\$ 43.245,91, ressaltando que o dever de restituição ao erário desse valor devidamente corrigido deverá ser somente da Empresa Construcom Construções e Empreendimento Ltda/ME, outrossim sugeriu aplicação de multa ao Sr. Edi Escorsin - Prefeito Municipal por não apresentar a documentação para formalização da parcela de R\$ 29.110,32.

Assim, por meio do Edital de Notificação nº 481/DN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 9/09/2016, edição nº 950, a empresa Construcom Construções e Empreendimento Ltda/ME e os Senhores Edi Escorsin e Lourival Alves foram citados para apresentar alegações finais. Contudo ficaram-se inertes.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o segundo Parecer nº 4.327/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho nos seguintes termos:

**“a) pelo julgamento de irregularidade da prestação de contas do Termo de Convênio nº 370/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Porto alegre do Norte;**

**b) pela exclusão do polo passivo da relação processual do Sr. Lourival Alves – Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação;**

**c) pela determinação legal para que a Empresa CONSTRUCOM Construções e Empreendimento LTDA-ME restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o valor de R\$ 43.245,91 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT;**



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*d) pela aplicação de multa ao Sr. Edi Escorin, Ex-Prefeito de Porto Alegre do Norte, em razão da não prestação de contas referente à parcela da 4ª medição, liquidada em 09/02/2010, nos termos do art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.”.*

É o relatório.

**Tribunal de Contas, janeiro de 2017.**

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator